



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 12-57.2016.6.27.0013 – CLASSE 32 – PIUM – TOCANTINS**

Relator: Ministro Luiz Fux

Embargantes: Valdemir Oliveira Barros e outra

Advogados: Diogo Karlo Souza Prados – OAB: 5328/TO e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Embargadas: Coligação Pium para Todos Nós e outra

Advogados: Renan Albernaz de Souza – OAB: 5365/TO e outros

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO QUE AFASTA A INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MARCO FINAL. DIPLOMAÇÃO. ESTABILIZAÇÃO DO MANDATO. SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. Os pressupostos para a candidatura devem estar preenchidos na data do pleito, de modo que as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro de que trata o art. 11, § 10, da Lei das Eleições só podem ser (i) aquelas ocorridas entre o registro e a eleição que afastam a inelegibilidade, como ocorre, *v.g.*, na hipótese da Súmula nº 70 do TSE, ou (ii) aquelas ocorridas após a eleição e antes da diplomação, que, precariamente ou definitivamente, afastem o próprio suporte fático-jurídico que dava origem à inelegibilidade, desconstituindo a sua eficácia (*e.g.*, as decisões que afastam a inelegibilidade através da sistemática prevista no art. 26-C da própria Lei das Inelegibilidades ou do poder geral de cautela e as hipóteses de afastamento integral do suporte fático-jurídico da inelegibilidade pelo Judiciário ou pela Administração).

2. A contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios é a interna, *i.e.*, aquela decorrente do descompasso entre a fundamentação e a conclusão do julgado combatido, e

não entre este e pronunciamentos proferidos em feitos distintos.

3. A concessão de efeitos infringentes, em sede de embargos declaratórios, somente se revela possível na hipótese excepcional do reconhecimento da apontada omissão ou contradição, desde que existam no acórdão embargado e tenham o condão de alterar o resultado do julgamento, o que não ocorreu na espécie vertente.

4. *In casu*, os embargantes apontam como fundamento para a alegada contradição julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Tocantins em data posterior à diplomação e à prolação do acórdão embargado, o que inviabiliza, de um lado, o seu conhecimento nos termos do art. 11, § 10, da Lei das Eleições, e, de outro, o seu acolhimento como vício interno do acórdão embargado.

5. Embargos desprovidos. Baixa imediata dos autos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração e determinar a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de outubro de 2017.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhores Ministros, trata-se de segundos embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Valdemir Oliveira em face de acórdão deste Tribunal (fls. 899-905) que, por unanimidade, rejeitou os primeiros embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão que deu provimento aos recursos especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação Pium para Todos Nós e Alessandra Franco, e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins para que prosseguisse no julgamento do feito. Eis a síntese do *decisum* (fls. 899-905):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ARESTO EMBARGADO. JULGAMENTO EM LISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando não ocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.
2. Os aclaratórios não se prestam ao rejuízo da matéria, pressupondo omissão, obscuridade ou contradição, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja sua oposição.
3. A concessão de efeitos infringentes, em sede de embargos declaratórios, somente se revela possível na hipótese excepcional do reconhecimento da apontada omissão ou contradição, desde que existam no acórdão embargado e tenham o condão de alterar o resultado do julgamento, o que não ocorreu na espécie vertente.
4. *In casu*, não se verificam quaisquer dos vícios que habilitam a oposição dos embargos (i.e., omissão, contradição e obscuridade), circunstância que inviabiliza a concessão de efeitos modificativos ao aresto vergastado.
5. Embargos desprovidos.

Nas suas razões recursais, os embargantes apontam “*fato novo ocorrido entre a decisão dos embargos anteriormente julgados e a publicação da decisão, podendo ocorrer possível contradição no julgamento dos aclaratórios anteriormente opostos (Sessão do dia 25/05/2017), consubstanciado na alteração fático-jurídica pelo julgamento do Recurso de*

Apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que declarou nulo o Decreto Legislativo nº 002/2012 da Câmara Municipal de Pium/TO, que julgou irregulares as contas do embargante, relativas ao Exercício de 2004” (fls. 923).

Explicam que, no dia 29.8.2017, o Tribunal de Justiça do Tocantins negou provimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença que havia declarado a nulidade do decreto legislativo nº 002/2012, mantendo a decisão em todos os seus termos, e defendem que tal julgamento configura fato novo apto a demonstrar a contradição do acórdão embargado, acarretando a necessidade de reconhecimento de ofício da elegibilidade do Embargante por esta Corte Superior.

Requerem, ao final, o provimento dos embargos para que, sanado o vício de contradição, sejam-lhe atribuídos efeitos infringentes com o fim de desprover os recursos especiais e deferir o registro de candidatura de Valdemir Oliveira Bastos ao cargo de Prefeito de Pium/TO nas eleições de 2016.

Contrarrazões a fls. 957-962.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhores Ministros, os embargos são tempestivos e estão subscritos por advogados regularmente habilitados, de modo que deles conheço.

Passando à análise das razões recursais, verifico que os argumentos expendidos nos embargos não merecem prosperar.

Com efeito, nas Eleições de 2016, este Tribunal firmou entendimento de que *“as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo*

do mandato” (AgR-REspe nº 108-86/CE, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 17.3.2017; RO nº 96-71/GO, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 23.11.2016).

Ademais, a contradição que autoriza o conhecimento e o acolhimento dos embargos, nos termos do art. 275, I, do Código Eleitoral, é a verificada internamente no acórdão, entre as respectivas premissas e a conclusão (Precedentes: ED-HC nº 127-81, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 2.8.2013; ED-REspe nº 96-64, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 29.4.2013), o que não se vislumbra no presente caso.

In casu, os embargantes apontam como fundamento para a alegada contradição do acórdão embargado o julgamento, pelo TJ/TO, de recurso de apelação interposto no âmbito da ação declaratória de nulidade do decreto legislativo nº 02/2012. Ocorre que tal julgamento ocorreu em 29.8.2017, data posterior à diplomação e à prolação do acórdão embargado, o que inviabiliza, de um lado, o seu acolhimento nos termos do art.11, § 10, da Lei das Eleições, e, de outro, o seu conhecimento como vício interno do acórdão embargado.

Ex positis, desprovejo os embargos e determino a baixa imediata dos autos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

2^{os} ED-REspe nº 12-57.2016.6.27.0013/TO. Relator: Ministro Luiz Fux. Embargantes: Valdemir Oliveira Barros e outra (Advogados: Diogo Karlo Souza Prados – OAB: 5328/TO e outro). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargadas: Coligação Pium para Todos Nós e outra (Advogados: Renan Albernaz de Souza – OAB: 5365/TO e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e determinou a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 10.10.2017.